



## ANÁLISE DE LEGISLAÇÕES E PROJETOS DE LEI E SEUS IMPACTOS PARA EQUIPARAÇÃO DE PESSOAS COM FIBROMIALGIA AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

João Pedro Moreno FRATTINI<sup>1</sup>  
Carla Roberta Ferreira DESTRO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo científico pretende analisar projetos de lei e leis que dão direitos para pessoas com fibromialgia e equiparação ao estatuto da pessoa com deficiência. Busca ponderar sobre os efeitos negativos intrínsecos provocados pela doença, afetando a vida pessoal e profissional do paciente. Pretende, também, estudar acerca da criação do estatuto da pessoa com deficiência e seus requisitos para se caracterizar uma deficiência. Assim, neste estudo, o artigo será desenvolvido por meio de um raciocínio lógico e dedutivo decorrente da análise na bibliografia pesquisada, com o objetivo de correlacionar a Fibromialgia e uma possibilidade de ser equiparada a uma deficiência.

**Palavras-chave:** Fibromialgia. Pessoa com Deficiência. Pessoa com Fibromialgia. Estatuto da Pessoa com Deficiência

### 1. INTRODUÇÃO

Pessoas com fibromialgia convivem com os sintomas da doença, como dor e fadiga, bem como com o estigma de outras pessoas sobre sua condição. No documentário da Netflix “Gaga: Five Foot Two” (2017) a cantora norte-americana Stefani Joanne Angelina Germanotta mais conhecida por Lady Gaga, expõe sua rotina e trabalhos vivendo com fibromialgia. No filme ela expõe os altos e baixos da doença, mostrando momentos em que por questões emocionais, sintomas como dor e espasmos são intensificados levando a uma crise de fibromialgia.

Neste cenário, o presente artigo se debruçou sobre o conceito de pessoa com fibromialgia e o Estatuto da Pessoa com deficiência, apontando leis e

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: joao.pedromoreno@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Jurídicas pela UENP, Coordenadora de Pesquisa e Extensão do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Docente do Curso de Direito. Orientador do trabalho.

projetos de leis que procuram dar visibilidade a doença e dar suporte por meio de tratamentos e atendimento prioritário.

Assim, no segundo tópico, analisou-se, preliminarmente o diagnóstico de pessoas com fibromialgia, apresentando dados sobre sintomas e mostrando dificuldades e barreiras vividas por pessoas com a doença.

No terceiro tópico, por sua vez, ponderou-se sobre o Estatuto da Pessoa com deficiência, mostrando desde o momento de sua criação, princípios que o norteiam e que mudanças ocorreram na teoria das incapacidades, dando maior isonomia para pessoas com deficiência

Já no quarto tópico, tratou-se leis estaduais que procuram dar equiparação e visibilidade de pessoas com fibromialgia garantindo tratamento multidisciplinar e acesso a remédios custodiados pelo Sistema Único de Saúde.

Já no quinto tópico, foi apresentado projetos de leis que procuram, se aprovados, darem suporte a equiparação e aprofundamentos em propostas de leis já em vigor.

Por fim, importante ressaltar que ao longo deste artigo, foi utilizado os referenciais teóricos-metodológicos lógico e dedutivo, e foram analisados notícias, documentários e outros trabalhos científicos sobre a temática, visando, ao final, provar que, é necessário se ter uma maior atenção por parte do poder legislativo para com as pessoas com fibromialgia visto que necessitam de maior proteção legislativa para a garantia de isonomia para exercer com plenitude direitos básicos para todos os cidadãos.

## **2. FIBROMIALGIA E SEUS IMPACTOS NA VIDA DOS PACIENTES**

“A síndrome da fibromialgia pode ser definida como uma síndrome dolorosa crônica, não inflamatória, de etiologia desconhecida, que se manifesta no sistema músculo esquelético, podendo apresentar sintomas em outros aparelhos e sistemas.” (PROVENZA JUNIOR et al, 2004)

Para um diagnóstico definitivo da fibromialgia é necessária uma consulta com médico reumatologista. A partir deste momento, muitas vezes depois de um acompanhamento meticoloso, é necessário informar ao paciente sobre a condição, opções de tratamento e orientações para o controle da dor e demais sintomas que estiverem latentes.

O tratamento deve ser elaborado levando em conta um corpo de atendimento multidisciplinar e a intensidade de sintomas como dor e características individuais do paciente junto com fatores sociais e culturais. o sintoma mais latente da fibromialgia é a dor crônica recorrente o objetivo do tratamento é controlá-la, não a eliminar completamente. Além disso é importante avaliar a gravidade de outros sintomas, como fadiga, distúrbios do sono, do humor e cognitivos. (HEYMANNI, s.d., s.p.)

Como resultado involuntário dos sintomas é muito comum em pacientes com fibromialgia o desenvolvimento de depressão, segundo Provenza Junior et al (2004, p.02), cerca de 30% a 50% dos pacientes apresentam quadros de ansiedade, alterações de humor, irritabilidade e outros distúrbios psicológicos afetam aproximadamente 1/3 dos pacientes. Cerca de 25% a 50% dos pacientes apresentarem distúrbios psiquiátricos coexistentes, o que pode dificultar o tratamento e ser necessário o suporte psicológico profissional principalmente devido ao grande impacto na qualidade de vida do paciente.

O impacto é muito significativo em pacientes que são diagnosticados com fibromialgia, alterando negativamente sua qualidade de vida, ficando fortemente dependentes e centradas em seus sintomas como dor, fadiga e diminuição da capacidade funcional, que são comumente agravadas pelo frio, umidade, mudança climática, tensão emocional ou por esforço físico. (PROVENZA JUNIOR et al, 2004, p.02).

Os sintomas da fibromialgia podem causar barreiras constantes em diversos aspectos da vida pessoal principalmente no início da doença onde o paciente tem que se adaptar à nova realidade; profissional, afetando tarefas repetitivas e a presença no trabalho; familiares e sociais dos pacientes criando barreiras que duram a vida toda do paciente e dificultam o acesso a uma melhor qualidade de vida. (VILHENA; CAEIRO, 2021)

### **3. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SEUS PRINCÍPIOS**

O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência após a aprovação do Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 2009. De acordo com o seu artigo 1º, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. É

“Promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.”

Conforme estabelecido pela nossa Constituição, em seu artigo 5º, §3º

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Diante *disso*, o Estado Brasileiro tornou-se signatário desse tratado internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, tornando-se obrigado, no cenário internacional, a promover alterações legislativas para assegurar todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.

Assim foi criada a Lei 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, onde no seu Artigo 2º é apresentado o conceito de pessoa com deficiência sendo aquelas que tem um impedimento a longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Em virtude dessas deficiências esta parcela da população acaba sofrendo com barreiras que as impedem de exercer participação plena na sociedade.

A partir dessa lei o Estado precisou olhar com outros olhos para esta parcela da população. Respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a não discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana. (MESQUITA, 2022)

O estatuto acabou dando uma visão mais igualitária, humana, digna, para que todos pudessem usufruir, na medida do possível, dos direitos garantidos pelo Estado Democrático de Direito.

Como consequência dessa mudança a Teoria das Incapacidades do Direito Civil sofreu grandes mudanças apresentadas principalmente no artigo 3 e 4 do código civil, onde antes do estatuto havia pessoas com deficiência mental com pessoas absolutamente incapazes e relativamente incapazes pessoas sem desenvolvimento mental completo. Com o estatuto da pessoa com deficiência o legislador deixou apenas pessoas com menos de 16 anos como absolutamente

incapazes, retirando pessoas com deficiência do rol de incapacidade, apenas seria considerada relativamente incapaz (e não mais absolutamente incapaz) a pessoa com deficiência que “não puder exprimir a sua vontade”. As alterações causadas pelo estatuto deram total exercício de direitos civis, patrimoniais e de existência para pessoas com deficiência.

Antes da Lei n. 13.146/2015	Após a Lei n. 13.146/2015
Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.	Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.
Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV- os pródigos.	Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos.

Fonte: Código Civil, Planalto (produção própria).

#### **4. LEIS QUE EQUIPARAM A FIBROMIALGIA AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

No Brasil a equiparação da pessoa com fibromialgia com a pessoa com deficiência anda a passos lentos, possuindo uma legislação bem escassa, são encontradas apenas leis municipais ou estaduais. É um tema que ainda precisa de maior atenção do legislador, pois as leis apresentadas possuem limitações entregando apenas alguns benefícios ou direitos que pessoas que convivem com fibromialgia tanto necessitam.

##### **4.1 Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso: Lei nº 11.554, de 04 de novembro de 2021**

A Lei 11.554/2021 aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso instituiu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com

Fibromialgia. Reconhecendo que a fibromialgia é uma condição que afeta a pessoa de forma significativa a lei estabelece meios para garantir a proteção dos direitos desses cidadãos.

Em seu artigo 1º, parágrafo único, a lei define a pessoa com fibromialgia como aquela que atenda aos requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia que se baseiam nos requisitos usados pela American College of Rheumatology de 1990 (ACR 1990 e 2010) que seriam a presença de dor difusa (acima e abaixo da cintura, dimídio direito e esquerdo e axial) e do exame físico dos pontos dolorosos bem como presença e gravidade da fadiga, do sono não reparador e da dificuldade cognitiva, por meio dessa avaliação realizada por médicos especializados que o médico reumatologista pode fechar o diagnóstico de fibromialgia.

Em seu Artigo 2º a lei propõe um atendimento multidisciplinar, sempre priorizando a participação da comunidade na formulação de políticas públicas, promovendo acessos à informações sobre a fibromialgia, dando base para a formação de especialistas, e o incentivando a pesquisa científica.

Em seu Artigo 2º parágrafo único a lei deixa claro que para dar mais segurança no cumprimento o Poder Público pode fazer convenio com pessoas jurídicas para dar mais apoio para pessoas que buscam tratamentos para a fibromialgia

Por fim, em seu 3º artigo a lei equipara a nível estadual a pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência, garantindo que elas possuam os mesmos direitos estabelecidos em outras leis estaduais que tratam desse assunto.

#### **4.2 Prefeitura Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso: Decreto nº 475, de 24 de fevereiro de 2021**

O Decreto nº 475, de 24 de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei nº 3.052, de 19 de agosto de 2020, institui em seu Artigo 2º um atendimento preferencial para pessoas com fibromialgia em órgãos públicos e privados, deu acesso a vagas de estacionamento e filas preferenciais do Município de Sorriso, em Mato Grosso.

O decreto estabelece e reforça os requisitos previstos na Lei nº 3.052 sendo eles dar maior oportunidade de emprego para pessoas com fibromialgia em empresas que recebem pagamentos de contas. O decreto também institui, em seus

artigos 2º e 3º a criação de uma carteirinha para pessoas com fibromialgia, no momento do atendimento a pessoa com fibromialgia deve apresentar uma carteira de identificação expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, contendo a declaração médica de um reumatologista, garantindo assim que o benefício só poderá ser usufruído por pessoas com a doença desde que tenham residência no município de Sorriso.

Fora as medidas incluídas pela Lei 3052/2020, em seu artigo 5º o decreto estabelece para empresas comerciais que recebem pagamentos de contas a obrigação de fixar placas ou cartazes em local visível, informando sobre o atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia e mencionando o número e a data de publicação da Lei Municipal 3.052/2020 e do Decreto nº 475/2021.

Em relação à equiparação da fibromialgia, a lei e o decreto reconhecem a necessidade de atendimento preferencial para os portadores dessa condição, garantindo-lhes acesso facilitado a serviços públicos e privados. Outros benefícios citados no decreto seriam o acesso a vagas de estacionamento e filas preferenciais, facilitando suas atividades cotidianas. Além disso, a emissão da carteira de identificação e a fixação de placas informativas, isso contribui para promover a inclusão e a igualdade de oportunidades para as pessoas com fibromialgia

## **5. PROJETOS DE LEIS EM ANDAMENTO PARA EQUIPARAÇÃO DA FIBROMIALGIA**

Câmara dos Deputados: Projeto de Lei n.º 3.010, de 2019; no projeto de lei tenta ofertar uma garantia a pessoa com fibromialgia, priorizando atendimento multidisciplinar e disseminação de informações referentes a doença, além de prever um incentivo para contratação de pessoas com fibromialgia. Na mesma casa tramita o Projeto de Lei n.º 930, de 2022 que deixa claro a equiparação da pessoa com fibromialgia a pessoa com deficiência, garantindo tratamento pelo Sistema Único de Saúde e fornecimento de medicação.

Senado Federal: Projeto de Lei nº 1853, de 2019; o projeto de lei se preocupa com o possível custo elevado do tratamento e medicação da fibromialgia, alegando que os pacientes têm dificuldades em encontrar apoio no Sistema Único

de Saúde, por isso determina a inclusão da fibromialgia entre as doenças que autorizam isenção do imposto de renda das pessoas físicas sobre proventos de aposentadoria ou reforma. Junto com esta lei tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 4399, de 2019 que determina a inclusão da fibromialgia no rol das doenças que asseguram a seus portadores a dispensa do cumprimento de período de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro: Projeto de Lei nº 4412/2018, determina a obrigatoriedade do atendimento prioritário para pessoas com fibromialgia, também determina a criação e inserção de placas e avisos sobre este benefício, por fim determina uma multa de três mil reais caso alguma empresa descumpra essa determinação.

Nos projetos de lei mencionados fica claro a preocupação do poder legislativo de dar visibilidade e condições de isonomia para as pessoas com fibromialgia, principalmente no requisito de priorização em atendimentos e conscientização da população.

## **6. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, é possível ver a grande necessidade de equiparação da pessoa com fibromialgia a pessoa com deficiência, visto que a pessoa com fibromialgia tem uma doença que não tem cura, seus efeitos duram a vida toda impossibilitando o seu exercício pleno na sociedade. São requisitos claros que o estatuto de pessoas com deficiência utiliza para a caracterização de uma deficiência. Pessoas com fibromialgia já sofrem com barreiras para ter acesso a direitos básicos garantidos a todos os cidadãos é dever do estado dar condições básicas de subsistência e direitos.

Projetos de lei e leis estaduais já estão procurando dar visibilidade e isonomia para as pessoas com fibromialgia, mas é necessário um maior esforço por parte do poder legislativo visto a falta de informação por parte da população.

Por essa razão, se faz necessário não só uma conscientização da sociedade na busca do enfrentamento à problemática das dificuldades das pessoas com fibromialgia, mas também que haja um compromisso maior do legislativo, para elaboração de leis que realmente garantem direitos através da equiparação ao

estatuto da pessoa com deficiência garantindo mais isonomia para toda uma parcela da população que sofre com a fibromialgia.

Ademais, requer-se uma maior ação por parte do Estado, adotando uma abordagem em diversos aspectos, conscientização, educação, políticas de proteção aos direitos humanos, apoio a pessoas com fibromialgia.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Secretaria de Serviços Legislativos. **Lei Nº 11.554, de 04 de Novembro De 2021 - do 04.11.21 - Edição Extra.** Emenda: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.010, DE 2019.** Emenda: Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 930, DE 2022.** Emenda: Assegura às pessoas com fibromialgia os direitos e garantias estabelecidos na Lei 13.146/2015 (Estatuto das Pessoas com Deficiência). Assegura às pessoas com fibromialgia os direitos e garantias estabelecidos na Lei 13.146/2015 (Estatuto das Pessoas com Deficiência).

BRASIL. **Decreto legislativo nº 186, de 2008.** Emenda: Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 2009.** Emenda: Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº 1853, de 2019.** Emenda: Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a fibromialgia entre as doenças que autorizam isenção do imposto de renda das pessoas físicas sobre proventos de aposentadoria ou reforma.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº 4399, de 2019.** Emenda: Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para incluir a fibromialgia no rol das doenças que isentam de carência para concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez o segurado que, após filiar-se ao RGPS, for por elas acometido.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso. 2020** – Presidente Prudente, 2020, 110p.

HEYMANN Roberto Ezequiel et al. Novas diretrizes para o diagnóstico da fibromialgia. **Revista Brasileira de Reumatologia**, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbr/a/kCdwgDXPSXQMSXn5VKMFB3x/?lang=pt#:~:text=A%20classifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20FM%20de,exame%20f%C3%ADsico%20dos%20pontos%20dolorosos>. Acesso em: 15 jun. 2023.

HEYMANNI, Roberto Ezequiel et al. Consenso brasileiro do tratamento da fibromialgia. **Revista Brasileira de Reumatologia**, 10 março 2010 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbr/a/VD3Vcmj5QPNbM6MDcHGwF3f/?lang=pt#>. Acesso em: 15 jun. 2023.

MATO GROSSO. Prefeitura Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso. **decreto nº 475, de 24 de fevereiro de 2021**. Emendas: Regulamenta a Lei nº 3.052, de 19 de agosto de 2020, que institui atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia nos órgãos públicos e privados, nas vagas de estacionamento e filas

MESQUITA, Daniel. **Noções Sobre Direitos Das Pessoas Com Deficiência: Lei n. 13.146/2015 (Estatuto) – Parte I e II**. Gran Concursos, 2022. Disponível em: <https://www.granconcursos.com>. Acesso em: 16 jun. 2023.

MOUKARBELS, Chris. Documentário: **Gaga: Five Foot Two**. Disponível em: <https://www.netflix.com.br>. Acesso em: 15 junho. 2023.  
preferenciais do Município de Sorriso, e dá outras providências.

PROVENZA JR et al. Fibromialgia. **Revista Brasileira de Reumatologia**, v. 04, n. 06, nov/dez, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbr/i/2004.v44n6/?section=ATUALIZA%C3%87%C3%83O%20EM%20REUMATOLOGIA>. Acesso em: 07 set. 2023.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa Do Estado Do Rio De Janeiro. **Projeto De Lei Nº 4412, de 2018** Ementa: Dispõe Sobre A Obrigatoriedade De Atendimento Prioritário Aos Portadores De Fibromialgia E A Inclusão Do Símbolo Mundial Da Fibromialgia Nas Placas Ou Avisos De Atendimento Prioritário No Estado Do Rio De Janeiro.

VILHENA, Mariana Conde; CAEIRO, Carmen. **"Descomplicar" a fibromialgia**. Instituto Politécnico de Setúbal. Setúbal, 2021. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/36145>. Acesso em: 21 jun.